

**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5^a Turma Recursal - 3^º Juiz Relator (RJ)**

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL N° 5126688-73.2025.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1^a VF DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO/DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

NO CASO CONCRETO, O DESTAQUE DE HONORÁRIOS PREVISTO NO CONTRATO LIMITAVA-SE A 30% DO VALOR DOS ATRASADOS, COM O PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A TRÊS PARCELAS DO BENEFÍCIO APÓS A IMPLANTAÇÃO, "COM VENCIMENTO NA DATA DO SEU RECEBIMENTO, PODENDO PARCELAR ESTE VALOR DE FORMA A COMBINAR COM AS CONTRATADAS" (PROCESSO 5007109-45.2023.4.02.5120/RJ, EVENTO 52, CONHON3).

A 5^a TR-RJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE (I) O JUÍZO FEDERAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS EM CONTRATO FIRMADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE, DEVENDO ESSA ANÁLISE SER FEITA PELA JUSTIÇA ESTADUAL E QUE (II) A VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE HONORÁRIOS DEVE SER DISCUTIDA PELA PARTE INTERESSADA NA VIA PRÓPRIA, NÃO SENDO CABÍVEL SUA ANULAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.

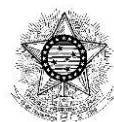
ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.1. Por decisão monocrática proferida, em 28/11/2025, deferi a liminar pleiteada, nos seguintes termos (evento 4, DESPADEC1):

1.1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão de processo 500710945.2023.4.02.5120/RJ, evento 73, DESPADEC1, que anulou, em parte, a cláusula do contrato de honorários advocatícios firmado entre as advogadas impetrantes e a autora do processo principal (processo 5007109-45.2023.4.02.5120/RJ, evento 52, DOC3):

Chamo o feito à ordem.

I - Compulsando os autos, de ofício, verifico que pende de regularização o contrato de prestação de serviços advocatícios do evento 52, CONHON3.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

Inicialmente, registre-se que inexiste ilegalidade ou impedimento quanto à possibilidade de intervenção judicial protetiva de direitos no contrato celebrado entre as partes, vez que, não obstante ser a regra geral a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados, excepcionalmente, devem se resguardados os interesses do representado hipossuficiente, mormente quando restar evidenciada possível abusividade da cláusula pactuada. (TRF-1 - AC: 00170032620154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/08/2018).

Pois bem. A parte autora e a advogada que a representa convencionaram honorários advocatícios ad exitum, mediante o pagamento de valor correspondente a 3 (três) salários do benefício obtido, além de 30% dos atrasados apurados na presente demanda (Cláusula Quarta):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CLÁUSULA QUARTA: Em remuneração aos serviços prestados pela Contratada, fica a Contratante obrigado, de forma irrevogável e irretratável, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da contratada, da seguinte forma:

- a) Os três primeiros pagamentos após a implantação do benefício, com vencimento na data do seu recebimento, podendo parcelar este valor de forma a combinar com as contratadas.
- b) Honorários de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico do processo, bem como dos atrasados, com vencimento na data do recebimento da RPV ou Precatório.

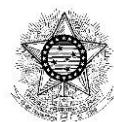
De acordo com o Estatuto da OAB, Código de Ética e decisões proferidas pelos vários Tribunais de Ética da OAB, não há qualquer abusividade ou infringência aos limites éticos quando as partes firmam contrato de honorários com cláusula quota litis no percentual de 30% sobre o valor a ser recebido pelo seu cliente.

Cuida-se do limite máximo de remunerações reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores (STJ, REsp 1.155.200) e pela própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP E-5.279/2019 e E-5.453/2020), em se tratando de demandas previdenciárias, conforme previsto na Tabela de Honorários Mínimos da Seção do Rio de Janeiro, haja vista a necessidade de moderação na estipulação dos honorários de advogado, que não devem superar as vantagens econômicas auferidas pela parte (art. 36 c/c art. 38 do Código de Ética e Disciplina).

O STJ, por mais de uma vez, ao verificar hipótese de honorários abusivos, fixou honorários contratuais em 30% sobre o valor da condenação:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecida em cláusula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados.*

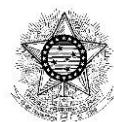


**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019.*
3. *A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais.*
4. *O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.*
5. *Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência.*
6. *Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF).*
7. *Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acordão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011).*
8. *O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento.*
9. *Recurso Especial não provido."*

(STJ; REsp. 1.903.416/RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 13/4/2021)

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.”



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

1. *A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.*
2. *O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.*
3. *Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.*
4. *O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.*
5. *Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desesperada parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.*
6. *Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.*

(STJ; REsp nº 1.155.200-DF; Rel. Min. Massami Uyeda; DJe de 2/3/2011).

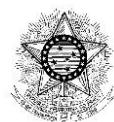
Sob outro fundamento, o TRF da 1ª Região também considerou abusivo contrato de honorários em patamar superior a 30%:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE AS PARTES SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI N° 8.213/91. SEGURANÇA DENEGADA.

I - A 2ª Turma deste Tribunal possui precedente no sentido de que, apesar de constituir direito do advogado o destaque, em precatório, do valor dos honorários contratados, a norma prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 deve ser aplicada com parcimônia pelo magistrado, em especial quando for possível aferir, de plano, a abusividade da quota litis pactuada entre o constituinte e seu patrono. Confira-se: AG 002132898.2012.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 p.231 de 23/05/2014.

II - Conforme o art. 114 da Lei nº 8.213/91, é absolutamente nula a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, razão pela qual nulo o contrato de honorários advocatícios que estipula percentual de remuneração de 45% sobre o montante a ser recebido àquele título, não atendendo aos requisitos necessários para ser considerado apto a amparar o privilégio legal de destaque na fonte previsto na Lei nº 8.906/94 e na Resolução CJF nº 168/2011.

III - Segurança denegada.”



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

(TRF da 1ª Região; MS 0055313-24.2013.4.01.0000; Rel. Juiz Fed. Conv. Henrique Gouveia da Cunha; DJ de 8/7/2014)

Ratificando a decisão do STJ retro mencionada, vários Tribunais de Ética vêm considerando que em causas previdenciárias o limite máximo para cobrança de honorários contratuais deve ser fixado, no máximo, em 30% sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais:

"Honorários advocatícios. Fixação em percentual de 100% sobre o valor a ser recebido de verbas atrasadas junto ao INSS pelo cliente. Cláusula abusiva. Imoderação. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, normalmente não deve o montante dos honorários exceder a percentagem de 30% do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. As cláusulas contratuais aviltantes ensejam sanção disciplinar. A presente representação deve ser julgada procedente.

Decisão por unanimidade."

(1º TED da OAB/SC; Proc. Disc. 669/2007; Rel. Dr. Osvaldo Luiz Machado; j. em 18/2/2011)

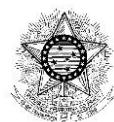
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VALORES RECEBIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO, ACRESCIDO DE 12 PARCELAS A VENCER – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Em ações de natureza previdenciária, a base de cálculo para a aplicação do percentual de êxito definido no contrato de prestação de serviços jurídicos é o benefício econômico alcançado para o cliente até o transito em julgado da ação, podendo ser acrescidas, à base de cálculo, 12 (doze) parcelas vincendas. Em qualquer hipótese, os honorários advocatícios contratuais não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido para o cliente."

(TED da OAB/SP; Proc. E-5.198/2019; Rel. Dr. Eduardo de Oliveira Lima; j. em 24/4/2019)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MODALIDADE QUOTA LITIS – CONTRATAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CLIENTE – LIMITES ÉTICOS - HONORÁRIOS AD EXITUM – LIMITE ÉTICO DE 20% PARA CAUSAS CÍVEIS E 30% PARA CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS.

A contratação de honorários na modalidade quota litis está prevista no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina. Em tal modalidade, o advogado arca com os custos do processo e participa com o cliente no sucesso da demanda. Tal contratação, entretanto, deve ser excepcionalíssima e justificada na condição econômica do cliente. Sua contratação generalizada e sem justificativa a torna antiética. Ademais, os honorários, somados os contratuais e os sucumbências, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios do cliente. Nos honorários ad exitum, esta Turma já pacificou entendimento que o limite ético para causas cíveis é de 20% do benefício econômico e em causas trabalhistas e previdenciárias tal limite não pode superar o percentual de 30%. Limites em consonância com o sugerido pela Tabela de Honorários da OAB/SP."



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

(TED da OAB/SP; Proc. E-4.753/2017; Rel. Dr. Fábio Plantulli; j. em 23/2/2017)

“IMENDATIO LIBELLI. Arts. 68 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 e 383 do Código de Processo Penal. É dever do Relator subsidiariamente se valer da legislação processual penal nos processos disciplinares. Representação que alega fatos, porém não descreve a tipificação jurídica, oportunizando ao Requerido a plena defesa deles. Tipificação da conduta prevista no art. 34, XXV, da Lei 8.906/94 que deve ser acolhida, ainda que a admissão da representação ocorrerá por tipificação jurídica prevista no art. 34, XX da mesma Lei. A Contratação de honorários de advogado, em ações previdenciárias, se limita a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários, conforme o item 85 da Tabela de Honorários desta Seção de São Paulo. Impossibilidade de cobrança de 38,83% sobre o acordo. Representação procedente. Conduta grave do Requerido que impõe sanção cumulativa de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias com multa equivalente a 3 (três) anuidades.”

(TED da OAB/SP; Proc. 116; Rel. Dr. Marcelo José Forin; j. em 7/12/2012)

*O(a) patrono(a) que atua nos autos não se limita a cobrar no contrato com cláusula quota litis os 30% máximos sobre os valores atrasados, mas também estipula o acréscimo de **três salários do benefício obtido pela parte autora**. Tal cláusula tem por fim, s.m.j., violar por vias transversas o limite ético de 30% imposto pelos próprios*

¹

Tribunais de Ética nas causas previdenciárias .

Ora, não é razoável o cliente destinar parte do valor do benefício obtido na demanda, nem sempre em demandas previdenciárias que, em regra, os autores litigam por valores mínimos necessários à sobrevivência.

Ademais, o art. 114 da Lei nº 8.213/91 estatui que, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sendo a Lei previdenciária dotada de absoluta especificidade, em prol da subsistência digna do segurado, na sua interpretação e aplicação deve-se exercer um juízo de proporcionalidade e ponderação entre as normas legais especiais em aparente conflito, resolvendo-se pela razoabilidade.

Portanto, em que pese se constitua em direito do advogado, o destaque do valor dos honorários da forma como inicialmente contratados é lesivo à parte autora, bem como a incidência de qualquer valor sobre o seu benefício após a implantação é absolutamente ilegal.

Desse modo, incabível a estipulação, além dos 30% sobre os atrasados, de percentual ou valor de remuneração adicional, por representar uma excessiva e desconfortante cobrança de honorários, considerando o proveito econômico obtido pela parte autora com a presente demanda.

Nesse passo, anulo, em parte, a Cláusula Quarta do contrato de honorários advocatícios do evento 52, CONHON3, no que concerne à estipulação de três



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

primeiros pagamentos após a implantação do benefício da autora, pagos na esfera administrativa e/ou judicial.

Cientifiquem-se as partes. Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da presente decisão.

II - No que pertine à retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme previsão expressa do §4º, art. 22, da Lei nº 8.906/94, os referidos honorários devem ser pagos por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Nesse sentido, para autorizar a retenção dos honorários contratuais devem ser preenchidos os requisitos exigidos pelas normas.

Isto posto, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a, querendo, regularizar o requerimento de retenção dos honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá seguir os seguintes parâmetros:

1 - declaração atualizada assinada pelo(a) autor(a) informando:

a) todos os valores já pagos/adiantados de honorários advocatícios contratuais, inclusive relativos aos três benefícios previstos na cláusula contratual ora anulada parcialmente;

b) se concorda com a reserva de honorários requerida por seu representante judicial.

Ressalte-se, ainda, que, na referida declaração, a parte autora deverá manifestar concordância com todas as cláusulas do contrato que lhe acarretem algum ônus financeiro e não somente o destaque incidente sobre o montante dos atrasados, sob pena de indeferimento da retenção dos honorários contratuais.

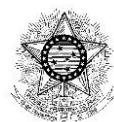
Na hipótese de juntada da documentação requerida, fica, desde já, deferido o cadastro do requisitório com o destaque de honorários contratuais, limitado a 30% dos atrasados a serem requisitados por RPV, deduzido eventual valor pago/adiantado ao(a) patrono(a).

Não havendo o integral e correto cumprimento da determinação supra, cadastre-se a minuta de requisição, fazendo constar o valor total do principal em nome do(a) autor(a).

Intime-se. Cumpra-se.

1.2. As advogadas impetrantes sustentam (evento 1, INIC1), em síntese, que a "decisão viola frontalmente o direito das patronas à percepção dos honorários contratualmente pactuados, os quais foram estabelecidos de maneira lícita, transparente e com a expressa anuência da parte beneficiária, conforme se depreende dos documentos regularmente acostados aos autos".

1.3. A OAB/RJ requereu a sua admissão como amicus curiae (evento 2, PET1).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

2. Primeiramente, **defiro** o benefício da gratuidade de justiça, vez que houve a comprovação da isenção de entrega da declaração de Imposto de Renda pelas impetrantes (Evento 1, DECL5 e DECL9).

3.1. Após proferida a decisão impetrada, as advogadas manejaram as seguintes ações judiciais, cujas petições iniciais têm o mesmo teor:

- Em 07/10/2025, o processo nº 5106816-72.2025.4.02.5101 (recurso de medida cautelar, 44ª Vara Federal do Rio de Janeiro), o qual foi extinto sem resolução do mérito ante a homologação da desistência;
- Em 08/10/2025, o processo nº 5014460-35.2025.4.02.0000 (mandado de segurança, Gabinete 25 da 1ª Turma Especializada do TRF2), no qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito;
- Em 19/10/2025, o processo nº 5015072-70.2025.4.02.0000 (agravo de instrumento, Gabinete 25 da 1ª Turma Especializada do TRF2), no qual foi declarada a incompetência do TRF, com determinação de remessa a uma das TR-RJ (o feito foi arquivado em vez de ser remetido);
- Em 19/10/2025, o processo nº 5112990-97.2025.4.02.5101 (agravo de instrumento, distribuído a esta 3ª Relatoria da 5ª Turma Recursal), o qual não foi conhecido ante a inadequação da via eleita;

3.2. A decisão proferida no mandado de segurança nº 5014460-35.2025.4.02.0000 indeferiu a petição inicial nos seguintes termos (processo 5014460-35.2025.4.02.0000/TRF2, evento 3, DESPADEC1):

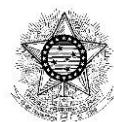
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- e JESSICA DA SILVA NASCIMENTO ALBUQUERQUE contra ato da Exma. Juíza Federal da 1ª Vara de Nova Iguaçu da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consubstanciado em decisão que, em fase de cumprimento de sentença, anulou a Cláusula Quarta do contrato de honorários advocatícios (evento 52, CONHON3 do processo originário 5007109-45.2023.4.02.5120), no tocante à estipulação dos três primeiros pagamentos devidos após a implantação do benefício da autora, pagos na esfera administrativa e/ou judicial (evento 1, MANDADODESP2).

O ato impugnado se encontra redigido nos seguintes termos:

(...)

As Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada à autoridade coatora a reserva integral do valor previsto no contrato de honorários advocatícios firmado entre as procuradoras e a parte autora, com posterior expedição de RPV em favor das advogadas.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) como *amicus curiae*, por ser entidade representativa legitimada a contribuir para o deslinde



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

da controvérsia acerca da prerrogativa dos advogados ao destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

No mérito, requer o provimento do presente writ, a fim de reformar a decisão impugnada quanto à anulação da cláusula quarta, alínea “a”, do contrato de honorários advocatícios, para que prevaleça o percentual pactuado no referido instrumento, nos termos dos artigos 22 e 58 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 109 da Constituição Federal.

Requerem, outrossim, que seja determinada à autoridade coatora a efetivação do destaque dos honorários contratuais, em conformidade com os percentuais e condições previstos no contrato firmado entre as partes. (evento 1, INIC1).

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça (evento 1, INIC1).

A petição inicial não atende aos requisitos legais, não se tratando, objetivamente, de hipótese de mandado de segurança.

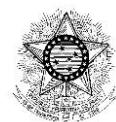
Com efeito, o exame dos autos revela que o objeto da impetração é decisão judicial, de natureza interlocutória, proferida por Juízo de primeiro grau, em sede de cumprimento de sentença, que estaria sujeita à impugnação, mediante recurso próprio, dotado, inclusive, de possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, na forma do disposto no art. 1.015, caput e parágrafo único, do CPC/2015, circunstância que sinaliza no sentido da impropriedade da via eleita, pois de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a ação mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o mandamus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Ressalte-se que não se desconhece o entendimento consolidado na Súmula nº 202 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Contudo, tal orientação aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o terceiro não teve ciência da decisão que lhe causou prejuízo, encontrando-se, por conseguinte, impossibilitado de manejar o recurso cabível (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013).

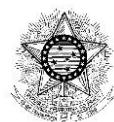
Isso porque a condição de terceiro “pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo” (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). No mesmo sentido: (AgRg no RMS 46.801/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014, e AgRg no RMS 45.011/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

No caso em exame, as próprias impetrantes atuaram como patronas da parte autora na ação originária nº 5007109-45.2023.4.02.5120/RJ, na qual, em sede de cumprimento de sentença, requereram o destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, bem como a incidência de percentual sobre os valores devidos à autora após a implantação do benefício.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

Ocorre que o Juízo de origem, ao chamar o feito à ordem, entendeu ser incabível a estipulação de percentual adicional, além dos 30% incidentes sobre as parcelas atrasadas, por considerar tratar-se de remuneração excessiva e desproporcional em relação ao proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda. Em razão desse entendimento, a magistrada anulou parcialmente a Cláusula Quarta do contrato



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

de honorários advocatícios, especificamente quanto à previsão de pagamento referente aos três primeiros benefícios recebidos após a implantação, seja na esfera administrativa ou judicial.

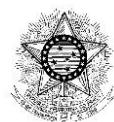
Diante do quadro acima delineado, afigura-se inequívoco que não era desconhecido às impetrantes o processo nem a decisão judicial que anulou, em parte, a Cláusula Quarta do contrato de honorários advocatícios, sendo-lhes, portanto, inaplicável a situação excepcional prevista na Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, mesmo que assim não fosse, importa considerar que, como amplamente consagrado na jurisprudência: "O mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade, a saber, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada" (AgRg no MS 22.047/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe de 14/12/2015).

Na espécie, verifica-se que o ato impugnado não se mostra manifestamente teratológico ou flagrantemente ilegal, tampouco se observa que tenha resultado de abuso de poder ou, ainda, que ofenda a lógica técnico-jurídica ou padeça de qualquer vício extremo passível de ser detectado de plano, a ponto de ensejar o controle desse ato judicial pela via mandamental que, como visto, apresenta-se sempre como medida excepcional e extrema. Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial, de que é exemplo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

- I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Terceira Turma desta Corte Superior e a relatora dos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, em desfavor de decisão que não conheceu do recurso, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 182/STJ e ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.*
- II - O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*
- III - Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não se concederá mandado dessegurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.*
- IV - De acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do presente remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está envolvida de teratologia. Confira-se: (AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022 e AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022.)*
- V - O ato tido como coator é passível, em tese, de impugnação recursal (embargos de divergência, recurso extraordinário).*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

VI - Ainda que assim não fosse, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório objetivando a sua reforma.

VII - Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que não cabe mandado dessegurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator de seus membros, salvo se se tratar de flagrante e evidente teratologia, verificada de plano. Neste sentido: (RMS n. 46.144/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016, AgRg no MS n. 21.883/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 20/5/2016 e AgRg no MS n. 20.508/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014).

VIII - Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no MS n. 30.015/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Destarte, considerando que, na hipótese, o ato judicial impugnado poderia ter sido atacado via recurso adequado, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, e que, de outro lado, não restou cabalmente demonstrado caráter teratológico da medida impugnada, resta afastada a possibilidade de utilização do mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC e art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

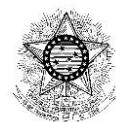
A decisão padece de nulidade, todavia, ante a incompetência absoluta do Juízo prolator, com base no art. 64, §1º, do CPC.

4. Quanto ao tema posto em discussão na presente impetração (reserva de honorários contratuais em valor que ultrapassa o percentual de 30% do valor devido à parte autora), esta 5ª Turma Recursal Especializada do RJ decidiu, no processo nº 502758678.2025.4.02.5101, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL PELO JUÍZO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende que deixou de se manifestar sobre requerimento de nulidade parcial de contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos de ação previdenciária (processo nº 500128286.2023.4.02.5109), especialmente quanto à cláusula que previa incidência de honorários sobre doze prestações vincendas. O MPF pleiteia a declaração de nulidade dessa cláusula, para limitar os honorários ao percentual de 30% sobre os valores vencidos.*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a atuação do Ministério Público Federal para questionar cláusula contratual de honorários advocatícios em favor de pessoa hipossuficiente; (ii) estabelecer se o Juízo Federal tem competência para declarar a nulidade parcial de cláusula contratual que prevê pagamento de honorários sobre parcelas vincendas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar em ações que envolvem pessoas em situação de hipossuficiência, especialmente quando se alega cobrança abusiva de honorários advocatícios que compromete a subsistência do segurado, conforme precedentes do STJ (REsp 2.079.440).*
4. *A cláusula contratual questionada prevê pagamento de honorários sobre parcelas vencidas e 12 vincendas, com concordância expressa da parte autora no momento da contratação, sem evidência concreta de má-fé ou lesão.*
5. *A jurisprudência da 5ª Turma Recursal do RJ entende que não compete ao Juízo Federal declarar a nulidade de cláusula contratual firmada entre particulares, por se tratar de matéria de competência da Justiça Estadual (Súmula 363/STJ).*
6. *A cláusula contratual poderá ser questionada oportunamente pela parte interessada na via judicial adequada, se entender haver abusividade.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

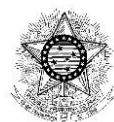
8. *Segurança denegada.*

Tese de julgamento:

1. *O Ministério Público Federal possui legitimidade para atuar em defesa de pessoas hipossuficientes em ações que envolvam possíveis abusos na contratação de honorários advocatícios.*
2. *O Juízo Federal não tem competência para declarar a nulidade de cláusula contratual que prevê honorários sobre parcelas vincendas em **contrato** firmado entre advogado e cliente, devendo essa análise ser feita pela Justiça Estadual.*
3. *A validade de cláusulas contratuais de honorários deve ser discutida pela parte interessada na via própria, não sendo cabível sua anulação pela Justiça Federal.*

V. RELATÓRIO

*Trata-se de **mandado** de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, praticado no processo nº 5001282-86.2023.4.02.5109 que deixou de analisar o requerimento de nulidade parcial do **contrato** de serviços advocatícios formulado nos autos (evento 136, DESPADEC1).*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

Em 31/03/2025, proferi decisão deferindo o requerimento da liminar (evento 4, DESPADERC1).

*O MPF requer (evento 13, PROM1) seja concedida a segurança, para consolidar a nulidade parcial do **contrato** de honorários (Evento 118 dos autos originários), a fim de que seja afastada a "incidência do acréscimo de 12 (doze) prestações e/ou diferenças vincendas" contida no parágrafo primeiro da cláusula segunda do supramencionado **contrato**, restringindo, assim, o pagamento dos honorários advocatícios pactuados ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor da requisição de pagamento no processo originário (nº 5001282-86.2023.4.02.5109) em favor da autora incapaz.*

Comunicado, o Juízo impetrado se manifestou (evento 14, OFIC1).

Intimada pessoalmente, a parte interessada se manteve inerte.

O advogado da parte autora, por sua vez, menciona que a contratação toda se baseou na boa-fé objetiva e respeitando o Código de Ética e Disciplina da OAB, alegando ausência de interesse do MPF, bem como que não pretende que sejam destacados os honorários no patamar de 30% das parcelas vencidas acrescidas das 12 vincendas, mas unicamente das parcelas vencidas. Alega que o pagamento dos honorários contratuais sobre as prestações vincendas será devidamente acordado entre o advogado e a cliente, de forma que lhes seja conveniente e sem extrapolar os limites do razoável.

*Por fim, requer seja denegada a segurança por não existir qualquer irregularidade no pedido de destaque de honorários e no **contrato** de prestação de serviços advocatícios.*

Postula seja oficiada a OAB/RJ para se manifestar no presente feito na qualidade de amicus curiae.

Decido.

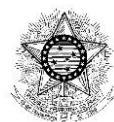
De início, não vislumbro, no presente caso a pretendida intervenção da OAB como "amicus curiae", eis que a questão debatida tem caráter eminentemente individual e não institucional, de modo que não se vislumbram os requisitos previstos no artigo 138 do Código de Processo Civil, ou seja, relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, não havendo justificativa para a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por conseguinte, indefiro o pedido de ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de amicus curiae, acampando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a OAB não possui interesse jurídico diante de mero interesse subjetivo no desfecho da lide, não admitindo a habilitação de terceiros, na condição de amicus curiae, nessas circunstâncias (AgInt nos EREsp 1.537.366/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 27/05/2019).

Quanto à legitimidade do MPF no presente mandamus, considerando o sistema de precedentes estabelecido no CPC/15, adoto orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da fundamentação:

"DECISÃO

13/06/2024 06:55



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

Ministério Público pode ir à Justiça para questionar honorários abusivos em ações previdenciárias

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Ministério Público (MP) tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de discutir honorários advocatícios supostamente abusivos cobrados de pessoas hipossuficientes para o ajuizamento de ações previdenciárias.

Para o colegiado, o profissional que cobra valores excessivos pela prestação do serviço de advocacia, além de prejudicar a subsistência do cliente, vai contra a lógica do direito previdenciário – situação que ultrapassa a esfera dos interesses particulares.

Na origem do caso julgado pela Terceira Turma, o MP propôs ação civil pública contra dois advogados, na tentativa de inibir um esquema de captação de clientes, beneficiários da Previdência Social, e de cobrança de honorários supostamente excessivos.

O juízo de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente e tornou sem efeito a cobrança de honorários que ultrapassasse 30% do valor do benefício previdenciário. A sentença também anulou cláusulas contratuais que previam o recebimento integral dos honorários nas hipóteses de rescisão ou distrato e, ainda, determinou que os alvarás expedidos em nome dos advogados fossem de apenas 30% do valor depositado em juízo. O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) manteve a decisão.

Em recurso especial dirigido ao STJ, os advogados alegaram a ilegitimidade do MP para propor esse tipo de ação, por envolver interesses individuais e particulares, e sustentaram que não haveria vício nos contratos.

Usuários da Previdência Social estão em situação de vulnerabilidade

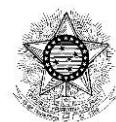
*A relatora, ministra Nancy Andrighi, comentou que o **contrato** de prestação de serviços advocatícios está inserido no âmbito do direito privado, mas, quando pessoas em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade são induzidas de forma recorrente a aceitar a cobrança abusiva de honorários, o problema ultrapassa os limites da esfera meramente individual.*

Segundo a ministra, o caso ganha maior importância por envolver demandas previdenciárias, pois "geralmente são pessoas em situação de hipervulnerabilidade social, econômica e sanitária que estão buscando o poder público para garantir meios de sobrevivência".

*Nancy Andrighi observou que, embora os beneficiários do sistema previdenciário não sejam apenas os idosos, o **artigo 74 do Estatuto da Pessoa Idosa** dá ao Ministério Público competência para instaurar inquérito civil e ação civil pública para proteção desse público, que compõe a maioria dos segurados.*

Ofensa ao sistema previdenciário atinge toda a sociedade

Conforme acrescentou a ministra, a advocacia que visa prejudicar o propósito da Previdência Social é uma ofensa ao próprio sistema previdenciário – bem jurídico de interesse de toda a sociedade, o que atrai a competência do MP.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

"A modalidade de advocacia predatória que obsta o propósito da Previdência Social de manter os segurados, ao atuar com desídia para aumentar a sua remuneração e ao cobrar honorários que prejudicam a subsistência dos beneficiários, desvirtua a lógica do direito previdenciário", concluiu a relatora.

Leia o acórdão no REsp 2.079.440."

Pois bem.

Como relatado, no processo originário (5001282-86.2023.4.02.5109 - evento 64, SENT1), a paciente sagrou-se vencedora na demanda previdenciária, visando ao benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).

O montante dos atrasados alcançou o total de R\$ 29.096,38 (vinte nove mil, noventa e seis reais e trinta e oito centavos), com destaque de R\$ 8.728,92 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) ao causídico da parte autora a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, ou seja, 30% sobre o total vencido, excluído o valor correspondente a 12 (doze) prestações e/ou diferenças vincendas (evento 105, DESPADEC1, evento 119, RPV1 e evento 170, RPV1).

*No **contrato** de honorários advocatícios (evento 118, COMPI) a paciente-segurada concordou com cláusula quota litis, na porcentagem de 30% realizado sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente 12 (doze) prestações e/ou diferenças vincendas, confira-se:*

Cláusula Segunda. Em remuneração pelo trabalho executado, o **Cliente** pagará aos **Contratados** o referente a 25% (vinte e cinco por cento) do proveito econômico em caso de atuação exclusiva na esfera administrativa do INSS, ou 30% (trinta por cento) do proveito econômico na(s) demanda(s) judicial(ais) a(as) qual(ais) outorgou procuração, incidentes em parcelas vencidas, vincendas e qualquer tipo de indenização obtida.

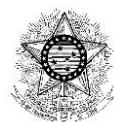
Parágrafo Primeiro. Nos processos em que houver pagamento de prestações vencidas e vincendas, como implantação de benefício previdenciário de prestação sucessiva ou revisão com aumento de renda, a porcentagem será calculada sobre o total vencido até o trânsito em julgado, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações e/ou diferenças vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas.

Destaque de 30% sobre o total vencido, a título de honorários (evento 170, RPV1).

Entendo que a medida cautelar deferida monocraticamente por essa Relatora deve ser revogada, valendo-me dos argumentos jurídicos que passo a expor:

Compulsando os autos, nota-se que a RPV foi expedida em 07/11/2024 (Processo 5001282-86.2023.4.02.5109, evento 119, RPV1), antes, portanto, da impetração (27/03/2025). Pelo que consta da RPV o destaque dos honorários foi feito a base de 30% sobre o total vencido, vejamos: R\$ 29.096,38/10x3= R\$ 8.728,92 (evento 170, RPV1).

*Adentrando no mérito do remédio constitucional, esta 5ª Turma Recursal tem entendido que é possível operar a retenção de 30% dos atrasados em favor do advogado (o que no caso já ocorreu), bem como que a Justiça Federal não pode anular de ofício **contrato** que prevê a incidência de honorários sobre parcelas posteriores, que serão cobradas oportunamente pelas vias adequadas. Nesse sentido MS 500048826.2022.4.02.5101/RJ:*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

"De início, verifica-se que esta Turma Recursal não firmou entendimento acerca da abusividade ou não de honorários advocatícios contratuais fixados acima de 30%. No entanto, cabe destacar de que o Colegiado, em abril de 2021, deferiu a segurança, por unanimidade, em processo análogo permitindo o destaque de 40% do valor da condenação:

(…)

*Preliminarmente, em relação ao fumus boni iuris, entendo que esta Turma tende a manter a mesma posição adotada em 2021 concedendo o direito do advogado fazer cumprir o **contrato** firmado com seu cliente. Desse modo, não vislumbro no caso em tela elementos fáticos que possam culminar em posicionamento diverso do adotado até o momento.*

Ademais, a boa-fé é princípio fundamental no direito processual (artigo 5º do Código de Processo Civil) impondo o ônus de a má-fé ser provada concretamente. Assim, a mera experiência do julgador não é fundamento para o Judiciário impor o teto de 30% sob pena de ferir o pacto firmado entre as partes, sem prejuízo de sequer se saber ao certo se houve mesmo o pagamento das duas mensalidades por ocasião da implantação do benefício, uma vez ser certo que o Impetrante requer somente o destaque do mencionado percentual sobre o valor total, o que seria plenamente aceitável.

*Nesse ponto, não parece razoável considerar o **contrato** totalmente nulo em razão da superação do limite estipulado, pois bastaria somente a expedição do requisitório com a dedução do valor das duas mensalidades, que fora considerado abusivo, a fim de preservar tanto o alegado direito do segurado quanto o do seu patrono.*

Se não bastasse isso, o Código Civil é expresso em vedar a atuação do magistrado de ofício no caso de vício resultante de lesão:

*"Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, **nem se pronuncia de ofício**; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade."*

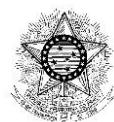
Além disso, o vício da lesão pode ser convalidado pela vontade da parte, de modo a se revelar aconselhável seja ouvida a parte autora do processo originário, a fim de manifestar sua expressa concordância com o destaque.

Quanto ao periculum in mora, constata-se que a expedição do RPV sem o destaque requerido resultará em prejuízo ao impetrante que terá dificuldades de obter o referido valor posteriormente. Tal dificuldade advém do procedimento burocrático de pagamento pela Fazenda Pública, da natureza alimentar da verba honorária e da possibilidade de preclusão do ato pelo juízo competente.

(…)

Considero, no entanto, que esse entendimento não é aplicável ao caso concreto, uma vez que o causídico pretende somente o destaque do percentual considerado genericamente razoável (30%), sendo certo que a cobrança e o pagamento do excedente ocorrerão pelas vias próprias".

*Considerando o julgado acima, tenho que não é cabível discussão em torno da validade do **contrato** de honorários advocatícios, no tocante ao acréscido do valor*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

correspondente 12 (doze) prestações e/ou diferenças vincendas, cujo exame não cabe à Justiça Federal, em face da inexistência de interesse federal, mormente diante do entendimento segundo o qual é da competência da justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal em face de seu cliente (Súmula 363 do STJ).

Na hipótese de o segurado considerar abusiva a cobrança, poderá questioná-la no Juízo próprio.

Cabe ao Juiz Federal apenas analisar o pedido de destaque de honorários, o que, no presente caso, foram pagos por meio de destaque na Requisição de Pequeno Valor (evento 170, RPVI) - 30% sobre os valores da condenação judicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 2ª Região, que decidiu pela incompetência do Juiz Federal para declarar nulidade de cláusula contratual. Transcrevo:

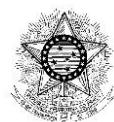
MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM VALOR QUE ULTRAPASSA O PERCENTUAL DE 30% DO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. DECISÃO IMPUGNADA DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA ABUSIVA EXPEDIU RPV. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA DECLARAR NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO POR PARTES PRIVADAS. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PARTE EXCEDENTE NÃO DEVERÁ SER OBJETO DE DECISÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5064894-22.2023.4.02.5101/RJ; RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA)

Bem assim, transcrevo parte do fundamento do voto condutor do MS 504390767.2020.4.02.5101, da relatoria do Juiz Federal Luis Claudio Flores da Cunha, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro:

"Todavia, a declaração da nulidade parcial da cláusula do contrato de honorários, já em momento de cumprimento do julgado, impediria que as advogadas se defendessem da decisão judicial e mesmo a discussão em âmbito da Justiça Estadual teria de possuir um fundamento de interesse de agir, que seria a negativa de pagamento por parte do contratante, mas há risco substancial daquele juízo, no futuro, entender que a decisão judicial no âmbito do Processo originário se manteve e não poderia mais ser discutida.

Assim, entendo que, ainda que ausentes a ilegalidade, arbitrariedade e, em especial, a teratologia na Decisão judicial impugnada, a questão não deve ser admitida de ofício se não para impedir a execução indireta dos honorários na parte considerada excessiva.

Desse modo, cabia, sim, ao impetrado, dentro dos limites legais de sua atuação, enfrentar o equilíbrio econômico contratual da cláusula do contrato de honorários advocatícios pela prestação da intermediação jurídica, mas dentro do que lhe cabia nos autos, que era bloquear dos créditos do demandante o valor acertado contratualmente que considerava lícito e legítimo, não permitindo que a execução dos honorários contratuais se desse sem participação direta do contratante.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

Portanto, se o contratante entender por bem honrar a cláusula contratual como consta no contrato, pagará a suas advogadas na forma como bem se entenderem, e se não concordar, caberá às partes daquele contrato discutir a cláusula no âmbito da Justiça Estadual, com indicativo da onerosidade excessiva, mas não com a sua declaração de nulidade de ofício pelo ora impetrado.

Entendo que desse modo se encontra o justo equilíbrio de forças no caso presente, sem interferência não coberta pela competência para interferir de modo substancial e definitivo em cláusula de contrato de honorários privado entre o demandante e as advogadas, mas sem tampouco a cobrança do que se afigura abusivo por meio de atuação do impetrado, sem oportunidade de defesa e nem mesmo de ciência por parte do contratante".

Por conseguinte, repita-se, não é possível ao Juiz Federal antecipar um juízo de valor sobre o acréscimo das 12 prestações vincendas na cláusula contratual, devendo apenas analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do destaque de honorários.

Nos termos da fundamentação, é caso de se conceder a liminar, para determinar a suspensão da tramitação processual dos autos originários.

*5. Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da tramitação processual dos autos nº 5007109-45.2023.4.02.5120, até ulterior decisão desta Turma Recursal.*

1.2. Comunicado, o Juízo de origem prestou as seguintes informações (evento 22, OFIC1):

Sr. Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 510017939755 (evento 91, OFIC1), venho, pelo presente, prestar as seguintes informações relativas ao MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5126688-73.2025.4.02.5101:

No curso da fase executiva dos autos nº 5007109-45.2023.4.02.5120/RJ, proposto por ----- em face do INSS, proferi a decisão do evento 73, DESPADEC1, na qual:

- foi reconhecida a validade, em regra, da cláusula quota litis de até 30% sobre o valor da condenação, com suporte em precedentes do STJ e em orientação dos Tribunais de Ética da OAB, que indicam 30% como limite ético máximo em demandas previdenciárias;

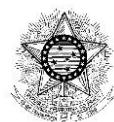
- foi reputada abusiva, apenas em parte, a Cláusula Quarta do contrato de honorários, para afastar a previsão de recebimento das três primeiras parcelas do benefício após a implantação, por entender que tal estipulação, na prática, esvazia a natureza alimentar da prestação previdenciária e afronta o art. 114 da Lei 8.213/91;

- foi determinada a anulação parcial da referida cláusula contratual, não somente quanto à cobrança dos três primeiros benefícios, mantendo a possibilidade de destaque de até 30% dos atrasados, a serem requisitados por RPV, caso a parte autora confirme por escrito sua concordância com o destaque e informe os valores eventualmente já pagos às patronas.

Em seguida, foram manejadas pelas impetrantes diversas medidas contra a decisão, todas com o mesmo objeto:

5126688-73.2025.4.02.5101

510018193317 .V7



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

MS nº 5106816-72.2025.4.02.5101, na 44ª Vara Federal do Rio de Janeiro - extinto sem resolução do mérito, em razão de desistência homologada (art. 485, VIII, CPC);

MS nº 5014460-35.2025.4.02.0000, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região - inicial indeferida, com extinção sem mérito, ao fundamento de que existiria recurso próprio com efeito suspensivo e ausência de teratologia, conforme art. 5º, II, da Lei 12.016/2009;

AI nº 5015072-70.2025.4.02.0000, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região - não conhecido, com declaração de incompetência absoluta daquela Corte e determinação de remessa à Turma Recursal, por se tratar de decisão proferida em processo de Juizado Especial Federal;

Recurso de Medida Cautelar (agravo) nº 5112990-97.2025.4.02.5101, 3ª Relatoria da 5ª Turma Recursal - não conhecido, sob o fundamento de que, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, não há recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença no JEF, sendo inviável fungibilidade com mandado de segurança (Súmula 73 TR-RJ).

*Por fim, as impetrantes ajuizaram o presente **Mandado de Segurança TR Cível nº 512668873.2025.4.02.5101**, distribuído a essa Eg. 3ª Relatoria da 5ª Turma Recursal, no qual foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão da tramitação dos autos nº 5007109-45.2023.4.02.5120 até ulterior deliberação, ordem que está sendo integralmente observada por este Juízo.*

Pois bem.

A decisão de evento 73, DESPADEC1 dos autos originários foi proferida com base em dois pilares jurídicos principais:

a) Proteção da natureza alimentar do benefício e incidência do art. 114 da Lei 8.213/91

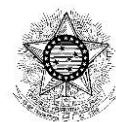
O art. 114 da Lei nº 8.213/91 dispõe ser "nula de pleno direito" a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, ressalvadas poucas hipóteses (desconto autorizado na própria lei, pensão alimentícia, etc.).

A cláusula que prevê a integralidade das três primeiras mensalidades do benefício, após a implantação, implica, na prática, verdadeira afetação direta da verba alimentar da segurada, privando-a por meses dos recursos destinados à sua subsistência e contrariando a finalidade protetiva da Previdência Social.

A intervenção judicial, nesse contexto, visa apenas impedir que o próprio benefício - e não os atrasados - seja onerado de forma desproporcional por cláusulas que, na prática, retiram do segurado parcela essencial ao mínimo existencial, o que se mostra incompatível com o regime jurídico especial da Lei nº 8.213/91.

b) Limitação ética e jurisprudencial dos honorários contratuais em demandas previdenciárias

A decisão também se apoiou em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível limitar, em controle de abusividade, cláusulas quota litis que prevejam percentuais excessivos de honorários, assentando que 30% do valor da condenação constitui parâmetro genérico razoável como patamar máximo de remuneração em cláusulas quota litis, em hipóteses de lesão ou desproporção entre as prestações do contrato.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

Igualmente, foram citados precedentes jurisprudenciais que reconhecem a nulidade de cláusulas que fixam honorários em patamar superior a 30% do benefício previdenciário, bem como julgados de Tribunais de Ética da OAB que assinalam ser esse o limite ético máximo em causas previdenciárias, sem prejuízo de honorários sucumbenciais.

Com base nesse conjunto, a decisão manteve a possibilidade do destaque de até 30% sobre os atrasados, a ser realizado via RPV, desde que a parte autora confirmasse sua concordância e informasse valores já pagos, considerando abusiva apenas a parte da cláusula que acrescia a cobrança de mais três salários integrais do benefício após a implantação.

*Não houve, portanto, desconstituição ampla do contrato de honorários ou vedação absoluta à cobrança de valores contratados. O que se fez foi **limitar a atuação deste Juízo Federal, no âmbito do cumprimento de sentença**, ao destaque de até 30% sobre os atrasados, em consonância com a orientação do STJ e dos próprios órgãos de classe; afastar a possibilidade de que este Juízo, por meio do requisitório, viabilize a apropriação de prestações vincendas do benefício, cuja discussão - se a parte assim desejar - pode ser levada à Justiça Estadual, no foro competente para ações entre advogado e cliente, consoante a própria jurisprudência da 5ª Turma Recursal (caso nº 5027586-78.2025.4.02.5101, citado na decisão liminar).*

Ressalte-se, ainda, que todas as decisões proferidas por esta Magistrada são fundamentadas, em atenção ao art. 93, IX, da Constituição Federal, inclusive a decisão ora impugnada, que desenvolve extensa fundamentação jurídica apoiada em precedentes do STJ, TRFs e Tribunais de Ética da OAB.

A intervenção não teve, em nenhum momento, o propósito de desvalorizar a advocacia. Ao contrário, parte do reconhecimento de que o advogado tem direito a honorários condignos, inclusive com destaque em precatórios e RPV, desde que tal remuneração não sacrifique a subsistência da parte hipossuficiente nem contrarie normas de ordem pública (como o art. 114 da Lei 8.213/91).

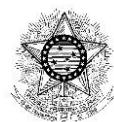
Os debates travados referem-se exclusivamente ao critério de cálculo e à forma de satisfação dos honorários dentro do processo, em ambiente de controle de cláusulas supostamente abusivas em contratos celebrados com segurados hipossuficientes.

*Registre-se, ademais, que as reiteradas tentativas de impugnação da decisão - por meio de dois mandados de segurança, dois recursos perante o TRF2 e um recurso de medida cautelar perante essa própria Turma Recursal - foram todas resolvidas **sem reconhecimento de qualquer desvio ou excesso por este Juízo**, seja por extinção sem mérito, seja por inadequação da via eleita, seja por inexistência de teratologia.*

Dante do exposto, esclareço que:

*a) A decisão impugnada limitou-se a **controlar, de forma excepcional e fundamentada, a abusividade de cláusula contratual** em contexto de demanda previdenciária envolvendo parte hipossuficiente, com base em jurisprudência do STJ, de Tribunais Regionais Federais e em entendimentos éticos da OAB;*

*b) Houve **apenas anulação parcial** da cláusula de honorários, quanto à **previsão de recebimento das três primeiras prestações do benefício**, preservando-se a possibilidade de destaque de até 30% dos atrasados por RPV e deixando-se a discussão de eventual saldo remanescente para a via própria, perante o juízo competente;*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

c) Salvo melhor juízo, não se verifica qualquer traço de teratologia, abuso de poder, violação à lógica jurídico-processual ou ataque à advocacia, mas tão somente o exercício da função jurisdicional de proteção da parte hipossuficiente e de observância da legislação previdenciária e dos limites ético-jurídicos na fixação de honorários contratuais;

d) A decisão liminar desta 5ª Turma Recursal, que determinou a suspensão do feito de origem, está sendo integralmente cumprida por este Juízo.

São essas, em síntese, as informações que me cumpria prestar a essa Egrégia Turma Recursal, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que forem considerados necessários.

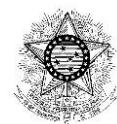
O MPF, intimado, manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção (evento 25, PROMOCAO1).

2. No caso em análise, o destaque de honorários previsto no contrato limitava-se a 30% do valor dos atrasados, com o pagamento do valor equivalente a três parcelas do benefício após a implantação, "com vencimento na data do seu recebimento, podendo parcelar este valor de forma a combinar com as contratadas" (processo 5007109-45.2023.4.02.5120/RJ, evento 52, CONHON3).

De acordo com a fundamentação supra, firmaram-se nesta Turma as compreensões de que (i) o Juízo Federal não tem competência para declarar a nulidade de cláusula contratual que prevê honorários sobre parcelas vincendas em contrato firmado entre advogado e cliente, devendo essa análise ser feita pela Justiça Estadual e que (ii) a validade de cláusulas contratuais de honorários deve ser discutida pela parte interessada na via própria, não sendo cabível sua anulação pela Justiça Federal.

A segurança deve ser concedida, confirmando-se a decisão que deferiu a liminar.

3. Decido monocraticamente CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu a liminar, para anular a decisão de processo 500710945.2023.4.02.5120/RJ, evento 73, DESPADEC1 na parte que anula "em parte, a Cláusula Quarta do contrato de honorários advocatícios do evento 52, CONHON3, no que concerne à estipulação de três primeiros pagamentos após a implantação do benefício da autora, pagos na esfera administrativa e/ou judicial", confirmando-se o destaque de 30% sobre os atrasados mas mantendo-se o contrato quanto aos honorários incidentes sobre as parcelas vincendas do benefício, cabendo à parte autora, caso sinta-se lesada, discuti-los na Justiça Estadual. **Comunique-se** o Juízo de origem, por meio de aviso automático do sistema E-proc. **Intimem-se** as impetrantes. Intime-se o INSS, para ciência. Intime-se a parte autora nos autos nº 5007109-45.2023.4.02.5120, para ciência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



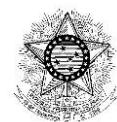
**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

Documento eletrônico assinado por **IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018193317v7** e do código CRC **20860fd8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI

Data e Hora: 14/01/2026, às 01:32:29



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

1. No sentido de que tal cláusula viola aspectos inerentes à moderação e proporcionalidade: TED da OAB/SP; Proc. E-4.606/2016; Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli; j. em 17/6/2016.

5126688-73.2025.4.02.5101

510018193317 .V7